

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JFAZPUB
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702804-06.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PAULO VICTOR TORRES MARTINS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão ora posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos já se encontram devidamente demonstrados pela prova documental produzida pelas partes. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, estão presentes as condições para o julgamento antecipado e sua realização é de rigor.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de nulidade do processo de suspensão de sua CNH (nº 00055-00017718/2019-36) e o auto de infração correspondente (AIT S003540691), sob a alegação de que a infração foi cometida por terceiro, seu irmão, que utilizou indevidamente seus dados durante abordagem em blitz da Lei Seca.

De fato, a documentação acostada, em especial a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios no bojo do processo criminal nº 0718361-60.2021.8.07.0020 (ID 222651994), demonstra de forma inequívoca que o irmão do autor, Sr. Marcos Paulo Torres Martins, foi quem conduzia o veículo e, ao ser abordado em fiscalização de trânsito (blitz da Lei Seca), apresentou-se falsamente com os dados pessoais do requerente, Paulo Victor Torres Martins, com o intuito de se eximir das responsabilidades penais e administrativas decorrentes da infração.



Conforme consta na referida denúncia, o Sr. Marcos Paulo Torres Martins foi denunciado pela prática dos crimes de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e de falsa identidade, tipificado no artigo 307 do Código Penal.

Inclusive, em consulta processual à mencionada ação penal, verificou-se que o Sr. Marcos Paulo Torres Martins firmou e cumpriu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o que corrobora a veracidade das alegações autorais quanto à autoria da infração de trânsito.

O próprio DETRAN/DF, em sua contestação (ID 227448268, pág. 38), admite que "*até ser citada da presente demanda, esta Autarquia não possuía conhecimento do processo criminal nº 0718361-60.2021.8.07.0020, o qual apurou os crimes de embriaguez no volante e falsidade ideológica*", o que evidencia que o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir do autor tramitou com base em uma premissa fática equivocada, qual seja, a de que o autor seria o efetivo infrator.

Ademais, os documentos internos do DETRAN/DF, juntados com a contestação (ID 227448268), reforçam o reconhecimento da irregularidade. O Despacho 161522759 (ID 227448268, pág. 34), emitido pela Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, sugere à Procuradoria Jurídica da autarquia que, confirmadas as alegações de fraude, seja providenciada a desvinculação do auto de infração do CPF do requerente e sua vinculação ao CPF do verdadeiro infrator, Sr. Marcos Paulo.

Nos termos do artigo 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, "**ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo**". Restando comprovado que o autor não era o condutor do veículo no momento da infração, mas sim seu irmão, que se utilizou de ardil para ludibriar a fiscalização, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração S003540691 em relação ao autor.

Consequentemente, sendo nulo o auto de infração que lhe deu origem, o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 00055-00017718/2019-36, instaurado contra o autor, também padece de nulidade insanável, devendo ser arquivado.

Por fim, o pedido de danos morais comporta acolhimento.

Há que se atentar para o fato de que nem todo mal-estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado se revista de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa.

Ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador de dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e o que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações



desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, 4a ed. RT, 2003, p. 113)

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

No caso em questão, não se pode dizer que a situação vivida pela parte autora causou mero aborrecimento.

No caso em apreço, o autor foi submetido, indevidamente, a um processo administrativo que poderia culminar na suspensão de seu direito de dirigir. A simples instauração de tal procedimento, com a imputação de uma infração grave não cometida, gera angústia, preocupação, constrangimento e abalo psicológico que transcendem o mero dissabor cotidiano.

É certo que o DETRAN/DF argumenta que o agente de trânsito foi induzido a erro e que a culpa seria exclusiva de terceiro. Contudo, a responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é **objetiva**, o que significa que **independe da comprovação de dolo ou culpa do agente público**, bastando a demonstração do ato, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

A fraude de terceiro, no presente caso, não elide a responsabilidade da autarquia pela falha em seus procedimentos de verificação e pela imposição de penalidade a quem não deu causa à infração. A administração tem o dever de zelar pela legalidade e correção de seus atos, e a instauração de um processo punitivo contra terceiro que não cometeu a infração representa uma quebra desse dever.

Importante ressaltar que, no momento da lavratura do auto de infração, o DETRAN/DF possuía meios para realizar diligências que poderiam ter evitado a presente situação. A título de exemplo, a consulta aos sistemas de dados disponíveis permitiria a verificação da fotografia do condutor e a comparação com os dados apresentados, como o número da CNH e o CPF, tal como se constatou posteriormente na Delegacia de Polícia de Taguatinga.

Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço público, pois a administração tem o dever de apurar corretamente os fatos e identificar o verdadeiro infrator antes de aplicar qualquer sanção.

No mesmo sentido:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN/DF . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134 E 257, PARÁGRAFOS 1º E 7º, DO CTB. DANOS MORAIS. CABIMENTO . 1. A responsabilidade contida no artigo 134 do CTB não é absoluta. 2. Ao antigo proprietário somente será atribuída responsabilidade por infração cometida após a alienação do veículo, quando, em face da ausência de comunicação da transferência o adquirente/conductor não puder ser identificado . 3. **Constatado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta***



do ofensor, cabível a fixação de Danos Morais, devendo o quantum ser arbitrado com moderação, não sendo excessivo a ponto de beirar o enriquecimento ilícito nem ínfimo, que não coíba novas práticas. 4. Recurso do Autor provido . Recursos dos Réus improvidos. (TJ-DF 20070610120133 DF 0003563-71.2007.8 .07.0006, Relator.: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 18/08/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/08/2010. Pág.: 107)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LOJA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS APÓS A TRADIÇÃO DO BEM . AUTORIZAÇÃO DA LOJA EM REALIZAR A COMUNICAÇÃO DE VENDA. MULTAS QUE LEVARAM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA ANTIGA PROPRIETÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS . INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 0001724-34 .2022.8.16.0200 Curitiba, Relator.: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 05/04/2024, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/04/2024)

APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - Auto de Infração lavrado por violação ao art. 165 do CTB - Pretensão de anulação do Auto de Infração e reparação por danos morais – Cabimento - Comprovação de que o veículo do autor não condiz com a motocicleta utilizada por terceiro (condutor) no momento da prática da infração - Flagrante divergência entre o veículo descrito na lavratura da autuação e o de propriedade do autor - Ausência de comprovação de recebimento da notificação de autuação pelo autor - Indispensabilidade da comprovação de ciência da autuação pelo autor - Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa - Presunção relativa de legalidade e legitimidade do ato administrativo afastada - Danos morais configurados - Privação do direito de dirigir e usufruir de seu automóvel pelo período de aproximadamente 3 anos - Inversão da sucumbência – Gratuidade de justiça concedida - Sentença reformada, com determinação de ofício ao Detran/SP para liberação imediata de licenciamento do veículo do autor - RECURSO PROVIDO, com determinação (TJ-SP - Apelação Cível: 1017600-12.2021.8 .26.0477 Praia Grande, Relator.: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 13/05/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2024)

Caracterizado o dano moral, resta, então, a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários.

No tocante à fixação do valor para a compensação dos danos morais, deve-se observar o grau de culpa do responsável, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e as vantagens auferidas pelo responsável, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:



Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido.
(GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 572.)

Assim, deve ser infligida punição suficiente ao réu, segundo a sua condição econômica, como função profilática da condenação. Por outro lado, a condenação deve ser suficiente a ressarcir os transtornos suportados pela parte autora, sem conferir enriquecimento ilícito a ela, que, em acréscimo, não comprovou a existência de maiores prejuízos.

Na espécie, considerando os fatores acima citados, reputo razoável e proporcional a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para compensação dos danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR A NULIDADE do auto de infração S003540691 e, em consequência, do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 00055-00017718/2019-36, instaurado em desfavor da parte autora, **confirmando-se a tutela de urgência concedida (ID 222837737)**;

b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para compensação dos danos morais, com correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela Taxa Selic, a incidir a partir desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação em **obrigação de fazer**, proceda-se à expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009.

No tocante à **obrigação de pagar quantia**, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença.

Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, **sob pena de preclusão**.



Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009.

Efetuada o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação.

Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença proferida em auxílio cumulativo no Núcleo de Justiça 4.0.

MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

Núcleo de Justiça 4.0.

(datada e assinada eletronicamente)

